

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

IND. Nº 195/13

Protocolo: 829-13

Data 17/04/13 Hora: 09:51

Ofício: _____

Aprovado na 102 SO, realizada
em 16.04.13 adendo

Presidente

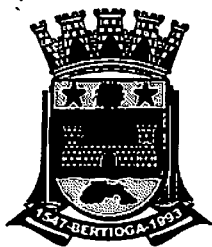
IVAN DE CARVALHO, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem, a presença deste douto plenário, na forma regimental, apresentar a seguinte indicação de projeto de lei com a razões explicativas:

Exposição de Motivos:

O artigo 6º. da Constituição federal, que trata dos direitos sociais do povo brasileiro, garante o direito à moradia como um dos direitos fundamentais, juntamente com o direito à educação, saúde, assistência social, etc. O direito à moradia não constava do texto original de 1988, mas foi incluído no ano de 2001 através de uma emenda constitucional e com isso, um tema social importante sai das prateleiras da economia da construção e entra na disputa do campo social.

De lá para cá, o Brasil continua se urbanizando e o movimento social da moradia acelerou as suas lutas e demandas e vem tendo conquistas importantes no campo da habitação social ao ponto de ver aprovada uma proposta de projeto-de-lei de iniciativa popular de décadas atrás que instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, onde somente em 2008 teve mais de 1 bilhão de reais para a área. Outra conquista que surgiu foi a criação do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades que propiciou uma interlocução com a sociedade muito forte, trazendo o tema da habitação para o centro da discussão.

Essas conquistas vieram num raro momento brasileiro, de crescimento econômico e de priorização da aplicação de recursos públicos em infra-estrutura nacional e a habitação surge como uma das áreas prioritárias na injeção desses



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

recursos de enorme volume e de grande quantidade. Nasce o PAC e com ele o setor habitacional passa a ser priorizado numa ação de governo, desponta com inúmeros projetos, com recursos do orçamento federal e dos estados e municípios, com a adesão do FGTS e de outros fundos.

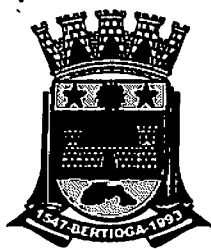
Esse quadro ainda não é do conhecimento de todo o povo brasileiro, mas aqui e ali a imprensa nacional divulga que faltam operários especializados nas obras civis, principalmente engenheiros, arquitetos e outros profissionais especializados, por conta da quantidade de serviços contratados, com o país transformado num imenso canteiro de obras formais.

Mas há um outro país desconhecido, da informalidade, das pequenas obras de reforma, ampliação e até de construções nas mais diversas cidades do país, principalmente nas áreas mais periféricas, que não aparece nas estatísticas conjunturais por conta da imensa diversidade existente.

Essa informalidade fez puxar para cima o consumo de determinados componentes da construção civil, como o cimento e o tijolo e possibilitando a abertura de inúmeras empresas comerciais fora dos centros urbanos das cidades brasileiras. Essa é uma realidade visível.

Essa informalidade carrega um antigo problema: a população constrói sem o auxílio técnico profissional, ou por que ele não está disponível aos seus olhos, próximos de sua casa ou porque seus serviços são caros e inviabilizam a sua contratação. Isso acontece com arquitetos e engenheiros que com seus escritórios mais centrais e com preços de serviços profissionais cobrados em valores para a classe média, inibem o acesso de pessoas de menor renda.

A saída então é construir de qualquer jeito, ajudado por um amigo construtor e elaborar uma planta arquitetônica que lhe sirva naquele momento.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Essas casas normalmente são mais caras do que se tivessem sido construídas com a assistência de um profissional, há mais desperdícios e ainda mais, o conforto térmico, tão necessário numa construção habitacional não é tratado tecnicamente. Dormitórios construídos com janelas orientadas para o lado poente, que o sol da tarde castiga e é ruim para a saúde, é um desses problemas encontrados.

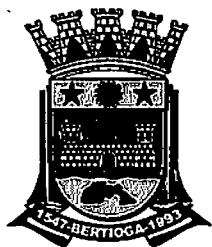
A outra falsa saída é fugir do controle urbano da Prefeitura, pois, na falta de um profissional arquiteto ou engenheiro para se responsabilizar pela obra, essa é considerada clandestina e ilegal e, portanto passível de multa, embargo e até demolição, como determina os códigos de obras das cidades brasileiras.

Na ilegalidade, a construção não pode ser registrada em cartório e mais, não pode ser financiada numa eventual venda, pois a falta de habite-se, um documento essencial exigido nas transações imobiliárias, ela simplesmente não pode existir.

Esse cenário não é novo no nosso país, mas ele está bem próximo de ser resolvido com a criação de um serviço de assistência técnica para a habitação social público, ou seja, é como um SUS para a arquitetura social. O cidadão de renda até 3 salários-mínimos tem direitos, gratuitamente, aos serviços de profissionais da arquitetura e da engenharia, que serão remunerados pelo Estado e ter seus sonhos de moradia, encaminhados.

A prática de assistir tecnicamente a população com menor renda já é consagrada no direito, com a defensoria pública; na assistência social, na saúde, na educação e na segurança pública e agora, com a aprovação desse projeto, a moradia faz parte desse grupo de possibilidades para acesso do povo mais pobre.

Com aprovação do projeto de lei ora apresentado, nos próximos anos milhares de pessoas no município de Bertiooga, terão direito ao projeto, à obra nova ou de reforma e



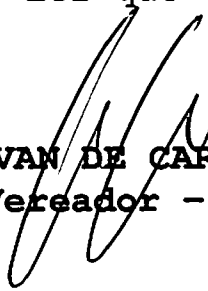
Câmara Municipal de Bertioga

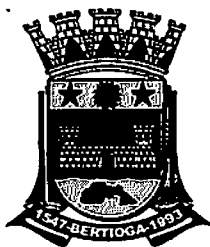
Estado de São Paulo

Estância Balneária

ampliação e aos serviços sociais e jurídicos essenciais, seja para a construção ou para a regularização fundiária.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação de projeto de Lei que vai devidamente subscrito.


IVAN DE CARVALHO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI N° ____/2013

"INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA À HABITAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA À HABITAÇÃO SOCIAL no Município de Bertiooga, através da Secretaria Municipal de Obras e Habitação.

Artigo 2º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA À HABITAÇÃO SOCIAL beneficiará famílias de baixa renda, residentes no Município de Bertiooga, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

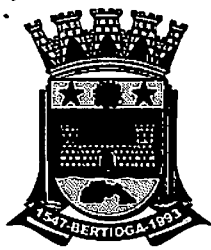
§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no "caput" deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esse dispositivo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação.

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;

III - evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Artigo 3º - A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

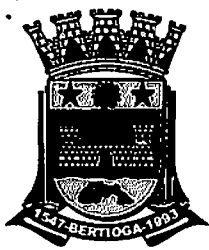
II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;

Artigo 4º - A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no artigo 3º desta lei, deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal consultará o Conselho Municipal de Habitação para a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e para a realização do atendimento direto a eles por meio de sistemas de atendimento próprios.

Artigo 6º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

I - agentes públicos;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

II - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º - Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do caput, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

§ 2º - Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no caput deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Artigo 7º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

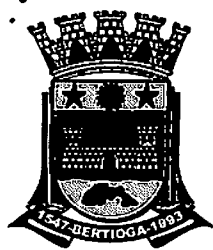
Parágrafo Único - Os convênios ou termos de parceria previstos no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Artigo 8º - Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei devem ser custeados por:

I - recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social;

II - recursos estaduais;

III - recursos previstos no orçamento municipal;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV - recursos privados oriundos de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVAN DE CARVALHO
Vereador - PSDB